



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3303 2604 - E-mail:
apas-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008579-82.2017.8.16.0045

Processo: 0008579-82.2017.8.16.0045

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$54.229.161,59

Autor(s): • ANGELO ZANATTA CAVA
• CLAUDETTE APARECIDA ZANATTA CAVA
• IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA representado(a) por
ANGELO ZANATTA CAVA

Réu(s): • Este juízo

1. O interessado MARCOS PAULO DOS SANTOS apresentou proposta de aquisição direta de lotes de mercadorias da massa falida, consistentes em móveis e veículos automotores (mov. 2320).

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente à venda direta dos bens, destacando, dentre outras questões, que: os bens móveis são de difícil liquidez, além de muitas peças não condizerem com as cores informadas, inexistindo peças de reposição; os veículos necessitam de reparos; e o proponente apresentou justificativas plausíveis, fundadas na realidade do mercado, para embasar o lance ofertado. Sem prejuízo, opinou pela divulgação da proposta alienação, tornando possível a apresentação de eventuais outros interessados (mov. 2321).

Acolhido o parecer do Administrador Judicial (mov. 2323), houve a publicação de anúncio em jornal de circulação local e no website do Administrador Judicial (mov. 2408), contudo não foram apresentadas outras propostas de aquisição dos bens.

Ato contínuo, o interessado MARCOS PAULO DOS SANTOS comprovou o depósito, em conta judicial, do valor proposto para compra dos bens (mov. 2416).

Os autos vieram-me conclusos. **Decido.**

Dispõe o art. 144 da Lei nº 11.101/05 que, havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, modalidades de alienação judicial diversas daquelas previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

No caso sob exame, as justificativas apresentadas pelo Administrador Judicial em seu parecer de mov. 2321 são suficientes para fundamentar a venda direta dos bens indicados, valendo destacar que os móveis arrolados são antigos e não apresentam as características de cor informadas, ao passo que os veículos têm avarias que diminuem seu valor de mercado ante a necessidade de consertos.



Também se verifica que foi dada publicidade à proposta de venda dos ativos, mediante divulgação na imprensa local e na *internet*, contudo não houve o comparecimento de outros interessados.

No mais, as quantias ofertadas para compra já foram devidamente depositadas em conta judicial vinculada a este feito, em atenção à norma do art. 147 da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 140, IV; 142, §2º; e 144 da Lei nº 11.101/05, **homologo a proposta de compra direta apresentada em mov. 2320.**

Os objetos da alienação serão recebidos pelo adquirente livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do nas obrigações da devedora (art. 141, II, da Lei nº 11.101/05).

2. Intime-se o adquirente para, no prazo de quinze dias, promover a retirada dos bens (que fica desde logo autorizada), restando consignado que os custos de remoção ficarão ao seu encargo.

3. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Detran/PR e promova-se o levantamento de restrições junto ao Renajud, nos termos requeridos no item 2 de mov. 2413.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

Arapongas, datado automaticamente.

GABRIEL ROCHA ZENUN

Juiz de Direito

